



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 13020001367/14

Requerente: Olney Barreira Júnior

Município: Camacho - MG

Núcleo: Oliveira

Trata-se de requerimento de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,0505 ha, e com supressão em uma área de 0,8136 ha, com pretensão em regularizar as intervenções realizadas na propriedade, que visavam à melhoria/abertura de estrada para a população local e construção de barramentos realizados sem autorização ambiental.

A intervenção em área de preservação permanente é solicitada para ser realizada na Fazenda Santa Bárbara, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeçerica - MG, sob o nº 29.974, com área total de 180,84,46 ha.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado somente o recibo federal do CAR, uma vez que a partir do dia oito de setembro de 2015 os recibos estaduais não estão disponíveis. Foi declarada uma área de 40,97,29 ha como reserva legal, superior a 20%, porém, foi incluída, nesta área, as APP's da propriedade, incluindo as áreas em que houve intervenção. A analista ambiental informa que ao oficiar o requerente advertiu-o que esse cômputo de APP na reserva legal não encontra amparo legal, e que deveria haver a adequação. Entanto não houve a devida retificação.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica.

A analista informa ainda que, “dentre as informações complementares solicitadas, foi requerida a alteração do PTRF de maneira que a compensação fosse realizada na APP nas proporções exigidas em lei. Entretanto, o PTRF apresentado contempla a compensação em área comum da propriedade (conforme delimitado em mapa e de acordo com as coordenadas descritas no PTRF), o que não procede, uma vez que existe APP sem a presença de vegetação nativa e a legislação impõe tal medida compensatória seja realizada em APP.”



Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento, considerando que o PTRF não contempla a compensação em APP nas proporções exigidas por lei, que a houve intervenção em APP sem autorização do órgão, que a reserva legal foi computada em APP, inclusive nas áreas em que houve intervenção, não há isolamento das APP's, e por fim, que as informações complementares foram apresentadas de forma insatisfatória.

É o relatório.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, II, a COPA é competente para o julgamento da regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa quando não integradas a processo de licenciamento ambiental.

Importante mencionar o alguns artigos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos



processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a intervenção ora pretendida **não é passível**, tendo em vista que não houve adequação à legislação ambiental.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Pará de Minas, 28 de outubro de 2015.

Débora de Almeida Silva
Gestora Ambiental
MASP: 1.379.692-5